



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600207-82.2025.6.21.0000

Polo Ativo: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - RS e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO do Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.

A Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais apresentou Relatório de Exame da Prestação de Contas. (ID 46101735)

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao disposto no § 6º, artigo 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “(...) sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral não identificou irregularidades eventualmente omitidas pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer** a intimação da agremiação para oportunizar manifestação sobre as irregularidades detectadas e nova **vista** do feito após a apresentação do Parecer Conclusivo, nos termos do art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN

¹ Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.